



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 914/2026 – Cessão de uso de imóvel público e parceria com organização da sociedade civil

EMENTA

Projeto de lei de iniciativa do Prefeito. Autorização para cessão de uso gratuita e temporária de imóvel municipal e celebração de parceria com organização da sociedade civil. Finalidade socioassistencial e de saúde pública. Competência municipal e iniciativa adequada. Viabilidade jurídica condicionada. Necessidade de identificação do imóvel, seleção impessoal ou justificativa específica de dispensa/inexigibilidade de chamamento, adequação do instrumento jurídico, observância orçamentária e respeito à laicidade estatal. Recomendo a tramitação, com ressalvas e providências saneadoras.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 914/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a promover a cessão de uso de bem imóvel municipal e a celebrar parceria, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, com a Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança, e dá outras providências".

A proposição autoriza a cessão de uso gratuita e temporária de imóvel pertencente ao Município de Brejetuba/ES, ainda "a ser identificado em instrumento próprio", bem como a celebração de parceria mediante termo de colaboração ou termo de fomento, conforme a natureza da iniciativa e do plano de trabalho.

A finalidade declarada é a realização de ações de acolhimento, recuperação, reinserção social e atendimento socioassistencial de pessoas em situação de vulnerabilidade. O projeto admite chamamento público ou, quando cabível, dispensa ou inexigibilidade, mediante justificativa formal, motivação expressa e publicidade.

A justificativa sustenta o relevante interesse público da medida, especialmente em relação a pessoas afetadas por dependência química e outras situações que demandem acompanhamento socioassistencial contínuo. Afirma, ainda, que a iniciativa não implica necessariamente transferência de

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

recursos financeiros, podendo a parceria se dar exclusivamente por cessão de uso.

A Lei Orgânica do Município de Brejetuba-ES., prevê competência municipal para cuidar da saúde e assistência pública, combater fatores de marginalização e promover integração social dos setores desfavorecidos. Também submete à deliberação da Câmara, com sanção do Prefeito, a autorização para celebração de ajustes com entidades particulares e para cessão de imóveis públicos.

É o resumo do necessário. Análise.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Tese jurídica

Entendo que o projeto é **formalmente admissível e materialmente compatível com o interesse público municipal**, mas sua aprovação, na redação atual, recomenda cautelas. Há vícios sanáveis de técnica legislativa e riscos de execução administrativa que devem ser expressamente apontados pela Procuradoria, especialmente quanto à identificação do imóvel, ao chamamento público, ao instrumento jurídico adequado e à eventual transferência de recursos.

Não visualizo motivo jurídico suficiente para rejeição liminar da proposição. Recomendo, contudo, que a aprovação seja acompanhada de recomendações formais e condicionantes administrativas, sob pena de futura fragilização do ajuste.

2. Competência e iniciativa

A matéria insere-se no campo de competência municipal. A Constituição atribui aos Municípios competência para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber; além disso, a atuação municipal em políticas públicas de saúde, assistência social e enfrentamento da vulnerabilidade encontra fundamento no arranjo federativo de cooperação.

No plano local, a Lei Orgânica de Brejetuba-ES., prevê que compete ao Município cuidar da saúde e assistência pública, combater causas de pobreza e fatores de marginalização, bem como promover a integração social de setores desfavorecidos. Também lhe confere competência para organizar sua administração e dispor sobre uso de bens públicos.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

A iniciativa do Prefeito é adequada. A proposição interfere na gestão administrativa, na destinação de bem imóvel municipal e na celebração de parceria administrativa. São matérias ordinariamente afetas ao Executivo, ainda que dependentes de autorização legislativa local. A Lei Orgânica, nesse ponto, prevê que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre autorização para celebração de acordos, convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares e sobre cessão de imóveis públicos.

Assim, sob o aspecto da competência e da iniciativa, não identifico inconstitucionalidade formal.

3. Cessão do imóvel

A fragilidade mais relevante está no fato de o projeto autorizar a cessão de imóvel público **sem identificar o bem**. O art. 1º menciona imóvel "a ser identificado em instrumento próprio", e o art. 3º remete a descrição completa para o futuro termo de cessão.

A técnica não é recomendável. Se a Lei Orgânica exige autorização legislativa para cessão de imóvel público, a Câmara precisa conhecer, minimamente, qual bem está sendo cedido, sua localização, matrícula ou inscrição imobiliária, estado de conservação, destinação atual, avaliação patrimonial e justificativa de interesse público. Sem isso, a autorização legislativa fica excessivamente aberta.

O vício, contudo, não torna a finalidade do projeto inválida em si. Trata-se de deficiência de instrução e de segurança patrimonial. A providência adequada é recomendar que, antes da votação final ou, ao menos, antes da formalização do termo de cessão, o Executivo encaminhe a identificação completa do imóvel, acompanhada de justificativa administrativa e manifestação do setor patrimonial.

Assim, a cessão é juridicamente possível, mas não deve ser executada sem individualização formal do bem e demonstração de interesse público concreto.

4. Parceria e chamamento

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

O projeto reconhece a incidência desse regime e prevê a realização de chamamento público ou, se cabível, dispensa ou

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

inexigibilidade, com justificativa formal, motivação expressa e publicidade do ato. Essa diretriz está correta em abstrato.

O problema está em a lei já indicar nominalmente a **Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança** como destinatária da cessão e da parceria. Se houver chamamento público, a escolha não pode estar previamente definida. Se a Administração pretende celebrar diretamente com essa entidade, será indispensável justificar, no processo administrativo, a hipótese legal concreta de dispensa ou inexigibilidade.

Trata-se de entendimento dominante, embora a casuística dos Tribunais de Contas varie conforme a prova administrativa. A nomeação da entidade na lei não dispensa motivação, publicidade, demonstração de interesse público e aderência aos requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014. O ponto decisivo não é o nome da entidade, mas a preservação da impessoalidade e da competitividade, salvo hipótese legal de afastamento.

Assim, recomendo que a Câmara registre, no parecer e na tramitação, que a autorização legislativa não equivale à dispensa automática de chamamento público.

5. Instrumento jurídico adequado

O projeto prevê Termo de Colaboração ou Termo de Fomento. A Lei Federal nº 13.019/2014, contudo, contempla também o **Acordo de Cooperação**, instrumento adequado para parcerias sem transferência de recursos financeiros. A legislação federal afirma que as parcerias podem envolver ou não transferência de recursos, e a disciplina do MROSC compreende termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação.

Como o próprio projeto admite que a parceria poderá ocorrer sem repasse financeiro, a redação deve ser interpretada de modo conforme: quando não houver transferência de recursos, o ajuste deverá ser formalizado preferencialmente por **Acordo de Cooperação**; quando houver repasse, poderão ser utilizados Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, conforme a origem da iniciativa e o plano de trabalho.

Portanto, a ausência expressa do Acordo de Cooperação é impropriedade técnica relevante, mas sanável por interpretação, regulamentação ou ajuste de redação.



Câmara Municipal de Brejetuba

6. Repasses financeiros e orçamento

O art. 7º do projeto estabelece que a parceria poderá envolver ou não repasse de recursos financeiros. Essa previsão é admissível, mas precisa ser lida com cautela.

Se houver transferência de recursos à entidade, deverão ser observadas as normas de execução financeira, prestação de contas, disponibilidade orçamentária, compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, além das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, razão pela qual eventual repasse não pode ser tratado como consequência automática da autorização genérica.

Há, ainda, ponto específico da Lei Orgânica: o repasse de recursos para entidades depende de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Logo, se a parceria vier a envolver recursos financeiros, a Câmara deve observar o quórum local aplicável e exigir indicação de dotação orçamentária e plano de trabalho.

Assim, a autorização para parceria não pode ser compreendida como autorização irrestrita para repasses futuros.

7. Laicidade e interesse público

A Lei Orgânica de Brejetuba veda ao Município estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Essa regra reproduz, em essência, a lógica constitucional da laicidade estatal.

A existência de identidade religiosa da entidade não impede, por si só, a parceria. A Constituição e a Lei Orgânica não proíbem colaboração de interesse público. O que se veda é a subvenção religiosa, a aliança confessional e o uso do patrimônio público para promoção institucional de credo.

Por isso, a execução da parceria deverá conter cláusulas de neutralidade: atendimento sem discriminação, vedação de condicionamento do ingresso ou permanência à adesão religiosa, inexistência de proselitismo obrigatório e respeito à liberdade de consciência dos atendidos.

Assim, a parceria é admissível se a finalidade pública socioassistencial prevalecer sobre qualquer finalidade confessional.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

8. Objeção mais forte

A objeção mais forte ao projeto é a de que a lei estaria **direcionando a cessão e a parceria a entidade determinada**, em aparente esvaziamento do chamamento público.

A objeção deve ser enfrentada com seriedade. A indicação nominal da Fazenda Esperança, sem processo administrativo robusto, pode gerar risco de questionamento por violação à impessoalidade, à isonomia e ao regime do MROSC. Contudo, o próprio projeto prevê chamamento público ou dispensa/inexigibilidade motivada.

Daí a solução: não se deve interpretar a lei como escolha definitiva e automática da entidade. A autorização legislativa deve ser compreendida como permissão para o Executivo instaurar e concluir o procedimento administrativo adequado, com chamamento público ou justificativa legal expressa para seu afastamento.

Com essa interpretação conforme, o projeto pode tramitar, mas a execução dependerá de motivação administrativa consistente.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **RECOMENDO**:

- a) o reconhecimento da **viabilidade jurídica condicionada** do Projeto de Lei nº 914/2026, por se tratar de matéria de competência municipal, de iniciativa adequada do Prefeito e voltada a finalidade pública compatível com saúde, assistência social e enfrentamento da vulnerabilidade;
- b) a tramitação do projeto, **sem prejuízo de ressalvas formais e materiais**, especialmente quanto à necessidade de individualização do imóvel, preservação do chamamento público como regra, motivação específica de eventual dispensa ou inexigibilidade, adequação do instrumento jurídico e observância orçamentária;
- c) que a aprovação, caso mantido o texto original, seja acompanhada de recomendação expressa ao Executivo para que a lei não seja executada sem prévio processo administrativo instruído com identificação completa do imóvel, plano de trabalho, justificativa de interesse público, análise do controle interno, comprovação de regularidade da organização da sociedade civil e definição do instrumento jurídico adequado.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba (ES), 04 de Maio de 2026

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
OAB/MG. 59.571

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KME**K9D****PDL****WEJ**